

Decreto-Lei n° 38/96/M
de 15 de Julho

A implementação do seguro de responsabilidade civil emergente da afixação de material de propaganda e publicidade no território de Macau obriga ao estabelecimento, por via legal, dos respectivos limites mínimos de indemnização a constar na apólice do seguro em causa, deixando-se, no entanto, aos municípios a tomada de decisão final no estabelecimento do limite de responsabilidade para cada caso.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição dos municípios e da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n° 1 do artigo 13° do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1°
(Limites mínimos do seguro de responsabilidade
civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade)

Os limites mínimos do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade são de cem mil patacas, duzentas mil patacas ou quinhentas mil patacas, conforme o determinado pelo município competente, em função dos critérios técnicos estabelecidos por esse município.

Artigo 2°
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1996.

Aprovado em 10 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador,

Vasco Rocha Vieira

Portaria n° 168/96/M
de 15 de Julho

O estabelecimento do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade no território de Macau e a transferência dessa responsabilidade para as seguradoras autorizadas a operar no Território impõe a aprovação da tarifa de prémios e condições para o correspondente seguro.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição dos municípios e da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n° 2 do artigo 58° do Decreto-Lei n° 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n° 1 do artigo 16° do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1° É aprovada a tarifa de prémios e condições para o seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade em anexo e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que explorem esse seguro em Macau.

Artigo 2° A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1996.

Governo de Macau, aos 10 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador,

Vasco Rocha Vieira

**TARIFA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL REFERENTE
À AFIXAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

**Artigo 1º
(Aplicação)**

As disposições constantes da presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros de responsabilidade civil referentes à afixação de material de propaganda e publicidade que sejam efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.

**Artigo 2º
(Proposta de seguro)**

1. Da proposta de seguro devem constar, além de outros que as seguradoras entendam convenientes, os seguintes quesitos, cujo preenchimento é obrigatório:
 - a) Nome, actividade e localização do estabelecimento do proponente;
 - b) Pormenores referentes ao material de propaganda e publicidade (letras ou símbolos constantes desse material, sua localização, forma utilizada na sua colocação, nome do fabricante, se é objecto de inspecções regulares e, caso afirmativo, por quem - nome e morada);
 - c) Data de início, duração e termo do seguro.
2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, nomeadamente nos quesitos atrás referidos.
3. A proposta deve ser assinada pelo representante legal do proponente.

**Artigo 3º
(Duração do contrato)**

Quanto à duração, o seguro pode ser:

- a) **Por um ano e seguintes**, quando seja contratado por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis desde que qualquer das partes o não denuncie, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do termo de cada período;

b) **Temporário**, quando seja contratado por período inferior ou igual a 1 ano.

Artigo 4º
(Prémios)

1. Os prémios anuais para o limite de indemnização por sinistro de 100.000,00 patacas são os seguintes:

a) Com aplicação da franquia de 1.000,00 patacas em cada indemnização

- 300,00 patacas.

b) Com aplicação de franquias superiores à indicada na alínea anterior

FRANQUIA	DESCONTO NO PRÉMIO
Dupla	10%
Tripla	20%
Quádrupla	30%

2. Para a cobertura de limites de indemnização por sinistro superiores a 100.000,00 patacas devem aplicar-se as seguintes sobretaxas incidentes sobre o prémio calculado nos termos do número anterior:

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (PATACAS)	SOBRETAXAS DE
200.000,00	50%
500.000,00	100%
1.000.000,00	150%
2.000.000,00	200%
Ilimitada	300%

Artigo 5º
(Proibição de fraccionamento do prémio)

Não é permitido o fraccionamento do prémio.

Artigo 6º
(Seguros por prazo inferior a um ano)

Nos contratos estabelecidos por prazo inferior a 1 ano são cobradas, como mínimas, as seguintes percentagens do prémio anual:

- Seguro até 1 mês.....20%
- Seguro de mais de 1 mês mas inferior ou igual a 3 meses.....40%
- Seguro superior a 3 meses mas inferior ou igual a 5 meses.....60%
- Seguro superior a 5 meses mas inferior ou igual a 8 meses.....80%
- Seguro superior a 8 meses100%

Artigo 7º
(Adicional)

Sobre o prémio e sobreprémios incide apenas a percentagem legalmente estabelecida para o imposto do selo.

Artigo 8º
(Anulação do contrato ou redução do limite de indemnização)

1. No caso da anulação do contrato ou da redução do limite de indemnização ter sido de iniciativa da seguradora, o prémio a devolver por esta é calculado proporcionalmente ao período não decorrido.
2. Se a anulação ou redução tiver sido pedida pelo segurado, o estorno de prémio é efectuado nos termos do estabelecido no artigo 6º.

Artigo 9º
(Arredondamentos)

1. As importâncias dos prémios e sobreprémios são sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior.
2. O imposto do selo é arredondado nos termos legais.

Artigo 10º
(Entrada em vigor)

1. Os prémios e condições desta tarifa são aplicados a todos os seguros novos efectuados a partir de 1 de Outubro de 1996.
2. Idêntica aplicação é feita, a partir do primeiro vencimento ocorrido após a data mencionada no número anterior, a todos os seguros que, naquele momento, estiverem em vigor.

TABELA DE PRÉMIOS ANUAIS EM FUNÇÃO DOS LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO E DAS FRANQUIAS

LIMITES E PRÉMIOS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO POR SINISTRO/PRÉMIOS ANUAIS (PATACAS)					
	100.000,00	200.000,00	500.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00	ILIMITADA
1.000,00	300,00	450,00	600,00	750,00	900,00	1.200,00
2.000,00	270,00	405,00	540,00	675,00	810,00	1.080,00
3.000,00	240,00	360,00	480,00	600,00	720,00	960,00
4.000,00	210,00	315,00	420,00	525,00	630,00	840,00

Portaria n° 169/96/M
de 15 de Julho

O estabelecimento do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade no território de Macau e a transferência dessa responsabilidade para as seguradoras autorizadas a operar no Território impõe a aprovação duma apólice uniforme para o correspondente seguro.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição dos municípios e da Associação de Seguradoras de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n° 2 do artigo 58° do Decreto-Lei n° 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n° 1 do artigo 16° do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1° As Condições Gerais e Particulares do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade são as constantes do texto anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2° A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1996.

Governo de Macau, aos 10 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador,

Vasco Rocha Vieira

APÓLICE UNIFORME
DE RESPONSABILIDADE CIVIL
REFERENTE À AFIXAÇÃO DE
MATERIAL DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
(Terminologia)

Para efeitos da presente apólice, considera-se:

- **SEGURADORA** A companhia de seguros _____.
- **SEGURADO** A entidade que com ela efectuou o presente contrato.
- **RECLAMANTE** A pessoa que, julgando-se prejudicada na sua integridade física ou no seu património, intente contra o Segurado uma reclamação considerada procedente.
- **SINISTRO** Um só acidente ou uma série de acidentes resultantes de uma única eventualidade, independentemente do número de reclamações apresentadas e da correspondente indemnização.

Artigo 2º
(Âmbito do seguro)

1. O seguro corresponde ao exigido em posturas municipais quanto à obrigação de ser efectuado um contrato de seguro garantindo a responsabilidade civil decorrente da afixação de material de propaganda e publicidade.
2. As garantias desta apólice respeitam apenas às indemnizações que ao Segurado sejam civilmente exigidas como reparação de danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais

decorrentes de lesões corporais e/ou danos materiais, causados a terceiros por material de propaganda e publicidade, especificado nas condições particulares e dentro dos limites referidos neste contrato.

3. A Seguradora é igualmente responsável pelas custas e despesas do processo judicial em que o Segurado incorra actuando sob orientação daquela e pelos gastos a que a Seguradora tenha dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 3º (Exclusões)

A cobertura concedida por esta apólice não abrange as indemnizações por danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais devidos:

- a) A lesões corporais causadas aos sócios, empregados, assalariados e mandatários ao serviço do Segurado, ou ao seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados, assim como a outros parentes ou afins até ao 3º grau, mas, neste último caso, só quando com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) A danos materiais causados a bens que pertençam ao Segurado, ou a qualquer das pessoas referidas na alínea anterior, ou a bens que estejam à guarda, ou sob a fiscalização ou controlo do Segurado ou de qualquer daquelas pessoas;
- c) Como resultado de responsabilidade assumida pelo Segurado, ao abrigo de um acordo ou contrato, salvo se tal obrigação existisse independentemente desse acordo ou contrato;
- d) Por lesões corporais ou danos materiais causados por vibração ou por remoção ou enfraquecimento de fundações e alicerces;
- e) Quando os danos patrimoniais ou não patrimoniais tenham tido como causa directa ou indirecta, próxima ou remota, motivos de força maior, nomeadamente tumultos, greves, alterações da ordem pública e outros actos de natureza idêntica, actos de terrorismo ou sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão, guerra (declarada ou não) e hostilidades, bem como os actos bélicos delas provenientes, ou ainda, que sejam consequência, directa ou indirecta, de movimentos telúricos ou de fogo subterrâneo;
- f) Relativamente a sinistros resultantes directa ou indirectamente de radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade oriunda de qualquer combustível ou resíduos nucleares, ou da combustão de qualquer substância nuclear, entendendo-se para efeitos desta excepção, que o termo combustão inclui qualquer processo de desintegração nuclear auto-alimentada.

CAPÍTULO II

Obrigações do Segurado

Artigo 4º **(Deveres do Segurado)**

O Segurado obriga-se:

- a) A pagar pontualmente o prémio devido;
- b) A declarar, por forma completa e inequívoca, todas as circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do risco pela Seguradora;
- c) A participar à Seguradora, por forma completa e inequívoca, no prazo de oito dias, qualquer circunstância que se traduza num agravamento do risco, quer posterior à conclusão do contrato, quer anterior, mas só depois de vinda ao seu conhecimento;
- d) A tomar todas as precauções consideradas razoáveis para precaver de acidentes causados por material de propaganda e publicidade afixado, devendo cumprir as normas estabelecidas em relação à colocação desse material.

Artigo 5º **(Causas de nulidade do seguro)**

1. São causas de nulidade do seguro:

- a) A prestação de declarações erradas ou falsas e a omissão de quaisquer factos que influam no risco, antes e após a conclusão do contrato;
- b) A inobservância, por parte do Segurado, ou dos seus representantes, de quaisquer das obrigações que lhe são consignadas por esta apólice.

2. No caso das declarações referidas na alínea a) do número anterior terem sido prestadas de má-fé, a Seguradora tem direito à totalidade do prémio, sem prejuízo da nulidade desta apólice.

CAPÍTULO III

Duração do contrato e prémio de seguro

Artigo 6º **(Início do contrato)**

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia indicado nas condições particulares desta apólice.
2. A proposta de seguro considera-se aprovada se, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da sua recepção, a Seguradora nada comunicar, por escrito, ao Segurado.

Artigo 7º **(Duração do contrato)**

1. O contrato vigora pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, até 1 ano (**seguro temporário**), ou por 1 ano renovável por iguais períodos (**seguro por um ano e seguintes**).
3. Se o seguro for celebrado na base de seguro temporário, caso o Segurado pretenda uma cobertura contínua deve solicitar à Seguradora a renovação da apólice, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do período de seguro e pagar o respectivo prémio imediatamente após o seu pedido ter sido aceite pela Seguradora.
4. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer uma das partes o não denuncie, por carta registada para o último endereço conhecido da outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 8º **(Parâmetros de determinação do prémio)**

A taxa de prémio é fixada pela Seguradora com base na natureza e condições de risco.

Artigo 9º **(Pagamento do prémio)**

1. O prémio deste seguro, no primeiro ano de cobertura, considera-se devido imediatamente após a aceitação da proposta pela Seguradora.

2. O prémio é pago nos escritórios da Seguradora, ou no local por esta designado.

Artigo 10º
(Falta de pagamento)

1. Na falta de pagamento do prémio, a Seguradora avisa o Segurado de que o contrato caduca no prazo de 30 dias após o registo postal do aviso, se este não satisfizer, entretanto, o respectivo pagamento.

2. No caso de anulação por falta de pagamento, a Seguradora conserva o direito ao prémio correspondente ao período decorrido.

CAPÍTULO IV
Sinistros

Artigo 11º
(Notificação de sinistros)

1. Na eventualidade de uma reclamação nos termos desta apólice, o Segurado deve dar conhecimento dela à Seguradora, com a indicação de todos os pormenores e no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias, a contar do dia em que ocorreu o evento que deu lugar à reclamação.

2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora perante terceiros.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora, e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.

4. Qualquer reclamação, intimação ou notificação de processo judicial recebida pelo Segurado deve ser transmitida ou entregue à Seguradora logo que tal facto se verifique.

5. Sempre que o Segurado ou o Reclamante tiverem conhecimento de alguma investigação ou inquérito, relacionado com a reclamação, devem também dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora.

6. Nenhuma aceitação de responsabilidade, oferta, promessa ou pagamento de indemnização deve ser feito pelo Segurado sem o consentimento expresso da Seguradora, a qual deve investigar,

liquidar ou contestar qualquer reclamação, bem como tomar a seu cargo ou conduzir ou orientar, em nome do Segurado e em sua defesa, qualquer processo judicial que lhe diga respeito.

Artigo 12° (Franquia)

1. A cobertura concedida ao abrigo desta apólice está sujeita à aplicação de uma franquia por sinistro, a cargo do Segurado, do valor que for indicado nas condições particulares, em conformidade com o sistema tarifário em vigor.
2. Em caso algum, a franquia é oponível ao Reclamante, sendo a indemnização paga directamente àquele pela Seguradora, na sua totalidade, logo que o sinistro esteja regularizado.
3. Uma vez paga a indemnização, a Seguradora adquire o direito de ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia.

Artigo 13° (Desvinculação de responsabilidade)

A Seguradora pode, em qualquer momento, mesmo que um processo judicial de reparação civil esteja em curso, pagar ao Segurado a importância correspondente à responsabilidade máxima estabelecida nas condições particulares, libertando-se assim de toda a obrigação que, nos termos da apólice, lhe pudesse ser posteriormente exigida, não ficando responsável por qualquer prejuízo imputado a acção ou omissão suas.

Artigo 14° (Existência de outros seguros)

Se, à data da ocorrência do sinistro, existir outro seguro que cubra a mesma eventualidade, a Seguradora só responde por uma quantia proporcional à sua quota-parte na responsabilidade total coberta pelos diferentes seguros, relativamente ao valor da indemnização, custas, despesas ou outros gastos.

Artigo 15° (Sub-rogação da Seguradora)

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra eventuais responsáveis pelo sinistro, no que se refere a todos os encargos e despesas que fizer ao abrigo do presente

contrato, obrigando-se o Segurado a efectuar o que necessário for para concretizar a sub-rogação da Seguradora.

2. O Segurado responde por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício dos direitos de sub-rogação da Seguradora.

Artigo 16º **(Direito de regresso)**

À Seguradora assiste o direito de regresso contra o Segurado ou contra quem provoque os danos referidos no nº 2 do artigo 2º, quando estes tenham sido resultado de actuação ou omissão dolosas.

CAPÍTULO V **Disposições diversas**

Artigo 17º **(Anulação ou redução do valor seguro)**

1. O Segurado pode, a todo o tempo, anular o contrato, ou reduzir o limite de indemnização coberto por esta apólice, mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.

2. A redução referida no número anterior, não pode, no entanto, conduzir a valor inferior ao estabelecido legalmente, assistindo à Seguradora igual direito na parte que exceder esse limite de indemnização.

3. O prémio a devolver pela Seguradora é calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido, quando a anulação ou redução tenha sido de sua iniciativa e é calculado em função do sistema tarifário geral em vigor para contratos temporários, em seguros obrigatórios, quando a anulação ou redução tenha sido pedida pelo Segurado.

4. Caso a anulação derive de falta de pagamento a Seguradora procede de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 18º
(Arbitragem)

1. Todas as divergências emergentes desta apólice são levadas à decisão de 1 árbitro nomeado por escrito pelas partes ou, não havendo acordo na nomeação desse árbitro, por 2 árbitros nomeados por cada uma das partes no prazo de 30 dias, após para isso ter sido requerida por escrito.
2. Caso os dois árbitros não cheguem a acordo, a divergência é resolvida por um terceiro árbitro de desempate, nomeado por aqueles em documento escrito antes do início dos trabalhos de arbitragem, o qual preside às reuniões.
3. Na falta de acordo entre os dois árbitros na nomeação do terceiro, este é indicado pelo Tribunal de Competência Genérica de Macau, suportando cada uma das partes em divergência as despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.
4. A obtenção de uma decisão arbitral é condição “sine qua non” para ser proposta qualquer acção judicial contra a Seguradora.

Artigo 19º
(Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o de Macau.

APÓLICE DE RESPONSABILIDADE CIVIL REFERENTE À AFIXAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE			CONDIÇÕES PARTICULARES		APÓLICE N°	
Segurado			Morada		Actividade	
Data do início do seguro (às 0:00 horas)			Duração do seguro		Termo ou renovação (às 24:00 horas)	
Regulamentos aplicáveis				Franquia		
Posturas municipais em vigor				\$1.000,00 ou outro valor indicado abaixo em conformidade com o artigo 12°		
Prémio				Limites de indemnização		
Simplex		Selos	Total	Por acidente		Por cada ano de seguro
\$		\$	\$			Ilimitada
Discriminação do material de propaganda e publicidade						
Descrição				Posição do material e sua localização depois de instalado		
Declarações Especiais						
Emitida em Macau, em de de					Nome da Companhia Carimbo e assinatura	